

PROJETO DE LEI

Nº 145/2017

LEI Nº 11.566

AUTÓGRAFO Nº 72/2017

Nº



SECRETARIA

Autoria: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 145/2017

**Dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedado ao ambulante ingressar em veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de produtos.

Art. 2º Ficam vedadas também solicitações a passageiros que gerem constrangimento com finalidade de obtenção de vantagem.

Art. 3º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

- I) advertência para se retirar do veículo de transporte coletivo;
- II) em caso de negativa ao atendimento à advertência será imputada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º Os veículos de transporte poderão conter em seu interior placa informativa da proibição prevista nesta lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 23 de maio de 2017.

**Pr. Luis Santos**  
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO FONE: 16099-1100



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa assegurar a segurança dos passageiros do transporte público, proibindo que ambulantes adentrem ao transporte público para fim de comércio, bem como solicitações de pessoas, que de forma irregular, causem constrangimento a usuários do sistema público de transporte.

Infelizmente há constatação de que muitas das informações ou referências oferecidas por estes cidadãos para solicitações ou venda são falsas e induzem a erro a população usuária do transporte público a caminho de seu trabalho ou em meio a suas atividades cotidianas.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto que trará maior segurança à população sorocabana.

S/S., 23 de maio de 2017.

Pr. Luis Santos  
Vereador

Recebido na Div. Expediente

23 de maio de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões

SIS 25/05/17

André Piz

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

25/05/17

[Assinatura]

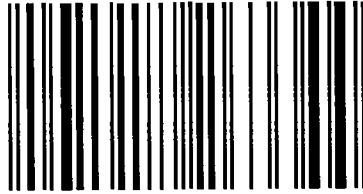
## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Luis Santos Pereira Filho

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 23/05/2017



**5101917263344**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

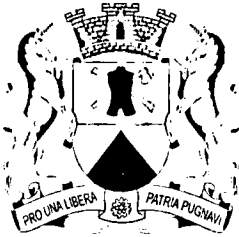
PL 145/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Fica vedado ao ambulante ingressar em veículos de transporte coletivos para efetuar a venda de produtos (Art. 1º); ficam vedadas também solicitações a passageiros que gerem constrangimento com finalidade de obtenção de vantagem (Art. 2º); no caso de descumprimento aos termos desta lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades: advertência para se retirar do veículo de transporte coletivo; em caso de negativa ao atendimento à advertência será imputada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (Art. 3º); os veículos de transporte poderão conter em seu interior placa informativa da proibição prevista nesta lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros; destaca-se que:

As disposições constantes neste PL visam normatizar sobre a vedação de condutas inadequadas no transporte coletivo, que prejudicam a tranquilidade dos usuários durante as viagens; sublinha-se:

O presente Projeto de Lei encontra fundamentação no Poder de Polícia, o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público.

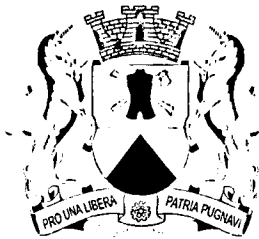
Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

### *7. PODER DE POLÍCIA*

#### *7.1. Conceito*

*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo<sup>1</sup>.*

**Destaca-se que atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, e sobretudo por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade**, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instrumentos fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

Face a todo o exposto, constata que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo: .

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 145/2017, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 145/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 145/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 145/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2017.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

**HUDSON PESSINI**  
*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 145/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de junho de 2017.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

**1ª DISCUSSÃO**

SO. 41/2017

APROVADO

REJEITADO

EM 04 1 07 1 2017

PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO**

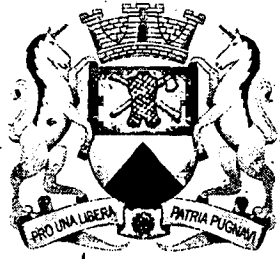
SO. 42/2017

APROVADO

REJEITADO

EM 06 1 07 1 2017

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

0458

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 65/2017 ao Projeto de Lei nº 08/2016;
- Autógrafo nº 66/2017 ao Projeto de Lei nº 117/2017;
- Autógrafo nº 67/2017 ao Projeto de Lei nº 169/2017;
- Autógrafo nº 68/2017 ao Projeto de Lei nº 170/2017;
- Autógrafo nº 69/2017 ao Projeto de Lei nº 171/2017;
- Autógrafo nº 70/2017 ao Projeto de Lei nº 172/2017;
- Autógrafo nº 71/2017 ao Projeto de Lei nº 136/2017;
- Autógrafo nº 72/2017 ao Projeto de Lei nº 145/2017;
- Autógrafo nº 73/2017 ao Projeto de Lei nº 27/2017;
- Autógrafo nº 74/2017 ao Projeto de Lei nº 101/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

ROSA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 72/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

**Dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 145/2017, DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedado ao ambulante ingressar em veículos de transporte coletivos para efetuar a venda de produtos.

Art. 2º Ficam vedadas também solicitações a passageiros que gerem constrangimento com finalidade de obtenção de vantagem.

Art. 3º No caso de descumprimento aos termos desta lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência para se retirar do veículo de transporte coletivo;

II - em caso de negativa ao atendimento à advertência será imputada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º Os veículos de transporte poderão conter em seu interior placa informativa da proibição prevista nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE AGOSTO DE 2017 / Nº 1.833

FOLHA 1 DE 1

## LEI Nº 11.566, DE 31 DE JULHO DE 2017.

(Dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 145/2017 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado ao ambulante ingressar em veículos de transporte coletivos para efetuar a venda de produtos.

Art. 2º Ficam vedadas também solicitações a passageiros que gerem constrangimento com finalidade de obtenção de vantagem.

Art. 3º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência para se retirar do veículo de transporte coletivo;

II - em caso de negativa ao atendimento à advertência será imputada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º Os veículos de transporte poderão conter em seu interior placa informativa da proibição prevista nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropelros, em 31 de julho de 2017, 362ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

WILSON UNTERKIRCHER FILHO

Secretário de Mobilidade e Acessibilidade

JOSÉ AUGUSTO DE BARROS PUPIN

Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa assegurar a segurança dos passageiros do transporte público, proibindo que ambulantes adentrem ao transporte público para fim de comércio, bem como solicitações de pessoas, que de forma irregular, causem constrangimento a usuários do sistema público de transporte.

Infelizmente há constatação de que muitas das informações ou referências oferecidas por estes cidadãos para solicitações ou venda são falsas e induzem a erro a população usuária do transporte público a caminho de seu trabalho ou em meio a suas atividades cotidianas.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto que trará maior segurança à população sorocabana.



(Processo nº 21.125/2017)

LEI Nº 11.566, DE 31 DE JULHO DE 2017.

**(Dispõe sobre a proibição de vendas dentro de transportes coletivos, constrangimento a passageiros e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 145/2017 – autoria do Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado ao ambulante ingressar em veículos de transporte coletivos para efetuar a venda de produtos.

Art. 2º Ficam vedadas também solicitações a passageiros que gerem constrangimento com finalidade de obtenção de vantagem.

Art. 3º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência para se retirar do veículo de transporte coletivo;

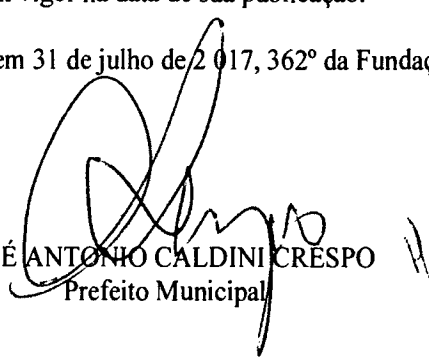
II - em caso de negativa ao atendimento à advertência será imputada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

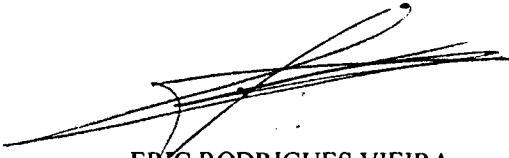
Art. 4º Os veículos de transporte poderão conter em seu interior placa informativa da proibição prevista nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de julho de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRÉSPO  
Prefeito Municipal

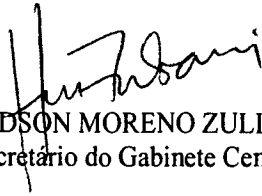
  
ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais





PREFEITURA DE SOROCABA

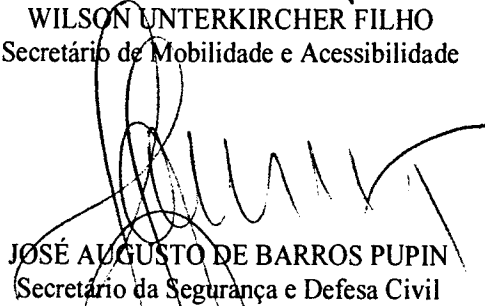
Lei nº 11.566, de 31/7/2017 – fls. 2.



HUDSON MORENO ZULIANI  
Secretário do Gabinete Central



WILSON UNTERKIRCHER FILHO  
Secretário de Mobilidade e Acessibilidade



JOSÉ AUGUSTO DE BARROS PUPIN  
Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.566, de 31/7/2017 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa assegurar a segurança dos passageiros do transporte público, proibindo que ambulantes adentrem ao transporte público para fim de comércio, bem como solicitações de pessoas, que de forma irregular, causem constrangimento a usuários do sistema público de transporte.

Infelizmente há constatação de que muitas das informações ou referências oferecidas por estes cidadãos para solicitações ou venda são falsas e induzem a erro a população usuária do transporte público a caminho de seu trabalho ou em meio a suas atividades cotidianas.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto que trará maior segurança à população sorocabana.

C

C